



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.011951/00-39
Recurso nº	150.079 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão nº	101- 96.198
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	BANCO ITAU BBA S A (SUCESSOR DE NOVA INTRAG ADM E PARTIC. LTDA.)
Recorrida	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Tal comprovação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve se dar com a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO ITAU BBA S A (SUCESSOR DE NOVA INTRAG ADM E PARTIC. LTDA.).

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

BANCO ITAU BBA S A (SUCESSOR DE NOVA INTRAG ADM E PARTIC LTDA.) recorre a este E. Conselho em razão do acórdão nº 8.501, de 12 de dezembro de 2005 de lavra da DRJ I em São Paulo - SP, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1997, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Às fls. 50/57 foi juntado extrato do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, expedido em 13 de setembro de 2000, indicando as pendências existentes em nome da requerente e que seriam impeditivas à expedição do comprovante de sua regularidade fiscal. Nele aparece a indicação de que o CNPJ estaria cancelado por incorporação e a indicação da existência de 02 processos administrativos fiscais na situação de “cobrança final”: 13805.013471/97-98 e 13805.002087/98-69.

A peticionante original Nova Intrag (CNPJ 02.274.895/0001-88) foi sucedida por incorporação por Itauseg Holding S A (CNPJ 01.792.095/0001-96), o qual foi por sua vez incorporado por Banco Itaú BBA S A (CNPJ 17.298.092/0001-30). A primeira incorporação se deu em 31 de agosto de 1998 e a segunda em 09 de outubro de 1998.

Às fls. 76, intimação para que a peticionante regularize as pendências que indica e para que apresente as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa que comprovem sua regularidade junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Às fls. 150/153 encontra-se o despacho com o indeferimento do Pedido de Revisão do PERC, de lavra da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do peticionante.

Como supedâneo de sua decisão a autoridade administrativa utilizou-se do extrato do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, fls. 84/145, expedido em 18 de maio de 2002, em nome da incorporadora Banco Itaú BBA S A, no qual encontram-se indicadas as seguintes pendências impeditivas à expedição do comprovante de sua regularidade fiscal: 29 débitos em cobrança controlados no CONTACORPJ (período de apuração mais antigo janeiro de 1999), 01 processo fiscal em cobrança final e inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 139/145).

Às fls. 156/160 encontra-se a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte apresenta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:



1. que sua situação fiscal oscila entre regular e irregular, devido a problemas de comprovação de pagamentos, em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, com o que, se vê obrigada a requerer a baixa do débito inexistente no próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.
2. que do total dos débitos indicados (R\$ 6.927.567,53) apenas R\$ 62,00 eram efetivamente devidos conforme se pode observar da planilha de fls. 169.
3. Que alguns destes valores foram recolhidos outros foram compensados, sendo que algumas compensações foram indeferidas pela SRF, o que acarretou na apresentação de manifestação de inconformidade, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.
4. apresenta relação contendo informações que descaracterizariam os débitos apontados e as providências que foram tomadas para a regularização dos mesmos.
5. que possui Certidão Negativa de Quitação de Tributos Federais dentro do prazo de validade, o que corrobora todos seus argumentos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão nº 8.501/2005 indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

1. que em relação aos débitos inscritos em dívida ativa a manifestante apenas alegou que entregou documentos à PFN que ainda não foram analisados.
2. que o controle dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União é da PFN, e o documento hábil para demonstrar a regularidade perante àquele órgão é a Certidão quanto a Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, documento este que a manifestante não apresentou.
3. Sem a apresentação de tal certidão a SRF não pode concluir pela inexistência de débitos da peticionante junto à PFN.
4. que “no tocante aos débitos junto à SRF, é mister salientar que, mesmo que ficasse comprovada a sua regularidade, não haveria como deferir a solicitação da Manifestante, pois basta a existência de um único débito para caracterizar a situação fiscal da contribuinte como irregular”.

Ciente do referido acórdão em 17 de janeiro de 2006, irresignada com a decisão, em 09 de fevereiro de 2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 182/186, em que reapresenta seus argumentos de defesa, inovando na indicação de ter procedido a verificação de sua situação fiscal em 20 de janeiro de 2006 e que esta era bastante diferente da primeira. A recorrente argumenta em relação à situação atual dos processos administrativos ativos para afirmar que nenhum deles poderia obstar a liberação do incentivo fiscal.

É o Relatório, passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

No caso sob análise, a autoridade administrativa indicou como causa para o indeferimento do pleito a existência dos seguintes débitos: junto à PFN (fls. 139/145) e junto à SRF (fls. 98/128).

Ocorre que às fls. 77 encontra-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa encontra-se Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, positiva com efeitos de

negativa, emitida em 28 de fevereiro de 2005, com data de validade em 29 de agosto de 2005. O despacho denegatório do pleito da interessada se deu em 08 de junho de 2005, com ciência em 14 de junho de 2005, portanto dentro do prazo de validade da certidão supra referida.

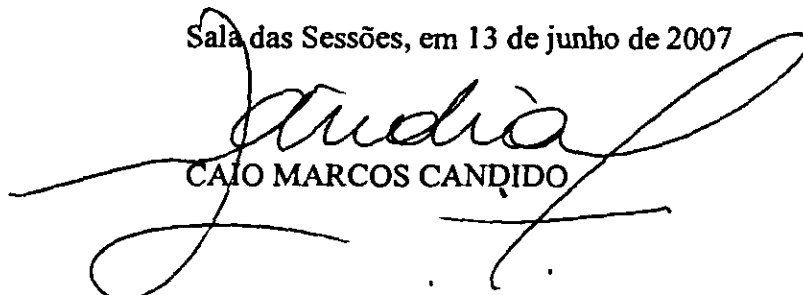
A própria Secretaria da Receita Federal não pode negar validade a documento emitido por ela mesma. A certidão negativa com efeito de positiva comprova a regularidade fiscal da recorrente no período de sua validade.

Resta a indicação de existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Neste passo há que ser ratificada a decisão vergastada no sentido de que o documento hábil para comprovação de regularidade junto à Dívida Ativa da União é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva, e o órgão competente para tal é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Os documentos que acompanham o recurso não são suficientes para conclusão acerca da regularidade da recorrente junto à Dívida Ativa da União.

Apesar dos argumentos trazidos à colação pela recorrente, é imprescindível para comprovação da regularidade junto àquele órgão da administração pública a competente certidão.

Não restando comprovada a regularidade fiscal da recorrente junto à Dívida Ativa da União, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

